



Bruxelas, 25 de maio de 2016  
(OR. en)

9452/16

FISC 85  
ECOFIN 502

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 25 de maio de 2016

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 8792/1/16 REV 1

---

Assunto: Comunicação da Comissão sobre uma estratégia externa para uma tributação efetiva e Recomendação da Comissão relativa à aplicação de medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais  
– Conclusões do Conselho (25 de maio de 2016)

---

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a Comunicação da Comissão sobre uma estratégia externa para uma tributação efetiva e Recomendação da Comissão relativa à aplicação de medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais, adotadas pelo Conselho na sua 3468.ª reunião realizada em 25 de maio de 2016.

**Comunicação da Comissão sobre uma estratégia externa para uma tributação efetiva e  
Recomendação da Comissão relativa à aplicação de medidas contra práticas abusivas em  
matéria de convenções fiscais**

**Conclusões do Conselho**

O Conselho:

1. CONFIRMA a importância de prosseguir e intensificar o combate à fraude fiscal, à evasão fiscal e ao planeamento fiscal agressivo a nível nacional, a nível da UE e a nível mundial, tal como solicitado pelo Conselho Europeu em maio de 2013 e recordado pelos ministros no ECOFIN informal de 22 de abril de 2016;
2. RECORDA a importância de tomar medidas eficazes de luta contra a evasão fiscal, a fraude fiscal e a elisão fiscal, bem como o branqueamento de capitais, especialmente em tempos de restrições orçamentais;
3. SAÚDA por conseguinte a Comunicação da Comissão sobre uma estratégia externa para uma tributação efetiva e TOMA NOTA da Recomendação da Comissão relativa à aplicação de medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais;
4. RECORDA que resultou dos debates efetuados durante uma reunião informal dos ministros ECOFIN realizada em Amesterdão um apoio ao estabelecimento de uma lista da UE de jurisdições não cooperantes e de medidas defensivas coordenadas, ambas a definir pelo Conselho;

**No que diz respeito à Comunicação sobre uma estratégia externa, o Conselho:**

5. APELA A uma rápida e completa aplicação das normas acordadas a nível internacional em matéria de transparência e de troca de informações elaboradas pela OCDE e INCENTIVA todas as jurisdições a que se comprometam a aplicar as normas internacionais o mais rapidamente possível, e INSTA as jurisdições que ainda não participem no quadro inclusivo da OCDE a ele aderirem sem demora;

6. ACORDA em que o Conselho estabeleça uma lista da UE de jurisdições não cooperantes de países terceiros e examine medidas defensivas coordenadas a nível da UE, sem prejuízo das competências dos Estados-Membros;
7. SALIENTA a necessidade de trabalhar em estreita colaboração e em paralelo com a OCDE para elaborar os critérios internacionais neste domínio e ter em conta os trabalhos do Fórum Mundial ao estabelecer a lista da UE de jurisdições não cooperantes;
8. DETERMINA que os critérios de transparência para o estabelecimento da lista de jurisdições não cooperantes deverão ser conformes com as normas acordadas a nível internacional em matéria de transparência e de troca de informações para efeitos fiscais, nomeadamente as normas elaboradas pela OCDE, tanto sobre a troca de informações a pedido como sobre a troca automática de informações (Norma Comum de Comunicação);
9. CONVIDA o Grupo do Código de Conduta a examinar um critério adicional para a inclusão na lista de jurisdições não cooperantes com base na inexistência de regimes fiscais prejudiciais tal como definidos pelos critérios do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas, bem como possíveis critérios adicionais, que se poderão inspirar designadamente nas ações BEPS da OCDE;
10. CONVIDA o Grupo do Código de Conduta a dar início, até setembro de 2016, aos trabalhos relativos a uma lista da UE de jurisdições não cooperantes e a determinar, com base numa primeira seleção a efetuar pela Comissão, os países terceiros com os quais deverão ser iniciados diálogos, tendo em vista o estabelecimento de uma lista da UE de jurisdições não cooperantes e o exame de medidas defensivas a nível da UE, a aprovar pelo Conselho em 2017. Poderá ponderar-se a aplicação dessas medidas defensivas tanto no domínio fiscal como em domínios não fiscais;
11. SAÚDA o projeto-piloto para a troca automática de informações sobre os beneficiários efetivos, que obteve a aprovação de todos os Estados-Membros e visa a elaboração de uma norma comum;

12. CONVIDA a Comissão a estudar eventuais iniciativas legislativas sobre Regras de Comunicação Obrigatórias inspiradas na Ação 12 do projeto BEPS da OCDE com vista a introduzir desincentivos mais eficazes para os intermediários que colaborem em práticas de fraude ou evasão fiscal;
13. APOIA a necessidade de atualizar os princípios de boa governação fiscal a utilizar como nova disposição-tipo em futuras negociações com países terceiros e CONVIDA o Grupo do Código de Conduta a examinar os elementos-chave que deverão ser incluídos numa cláusula a inserir nos acordos entre a UE e esses países;
14. CONCORDA com a importância da boa governação fiscal nos países em desenvolvimento a fim de aumentar a mobilização das receitas nacionais e SUBLINHA a importância de lhes prestar assistência na consecução de uma boa governação fiscal;
15. SALIENTA a importância da Iniciativa Fiscal de Adis Abeba, com o seu compromisso fundamental no sentido de duplicar ou aumentar substancialmente o nível de apoio à cooperação técnica em matéria de tributação e mobilização de recursos nacionais, já assinada por 12 Estados-Membros, e EXORTA os demais Estados-Membros a aderirem a essa iniciativa;
16. ESTÁ PRONTO a examinar a proposta de inclusão de normas atualizadas da UE em matéria de boa governação fiscal no regulamento financeiro da UE em relação a países terceiros, logo que a Comissão tenha apresentado uma nova proposta;

**No que diz respeito à Recomendação relativa à aplicação de medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais, o Conselho:**

17. TOMA NOTA da Recomendação da Comissão destinada a assegurar que a aplicação das recomendações da OCDE sobre a BEPS relativas às Ações 6 e 7 é conforme com o direito da UE;

18. REITERA a importância de se tomarem medidas concretas e coerentes contra a dupla não tributação através da fraude ou evasão fiscal por via de convenções em matéria de dupla tributação, no respeito pela competência dos Estados-Membros para negociarem bilateralmente convenções em matéria de dupla tributação e pelo princípio da subsidiariedade;
19. SAÚDA as disposições propostas respeitantes à avaliação do objetivo principal e aos estabelecimentos estáveis, a incluir nas convenções fiscais bilaterais acordadas pelos Estados-Membros, RECONHECENDO embora que as convenções fiscais bilaterais continuam a ser da competência dos Estados-Membros e que podem ser úteis outras medidas elaboradas no contexto da Ação 6 do projeto BEPS da OCDE, tais como as cláusulas de limitação de benefícios.

---